

Processo 19/2010-CD

Recorrente: Regis Boessio

Recorrida: CBA – Comissários Desportivos das 2ª/3ª Etapas Campeonato Brasileiro de Marcas 2010 (22/24.10.2010 – Pinhais/PR)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Regis Alberto Boessio em face da decisão que julgou improcedente sua Reclamação Técnica apresentada pelo fato do carro do Piloto Pierre Sabbagh possuir três furos nas placas de fibra dos faróis.

Os Comissários Desportivos julgaram improcedente a Reclamação por entenderem que a placa estaria regular e de acordo com o previsto no artigo 11.1 do Regulamento Técnico da Categoria.

Irressignado, o Recorrente apresenta Recurso de Apelação sustentando que o artigo 3.1 do Regulamento Técnico somente permite furos para tomada de ar para o radiador no Parachoques, bem como que a permissão de utilização de defletor prevista no artigo 11.1 somente é possível caso não existam modificações nas características externas do veículo. Aduz que são proibidas modificações não expressamente permitidas pelo Regulamento, conforme previsto em seu artigo 2º.

Alega, ainda, que o artigo 9.4. do Regulamento autoriza a substituição dos faróis por placas com o mesmo formato dos faróis, o que não é o caso daquelas com furos. Requer o provimento do Recurso com a desclassificação do piloto Pierre Sabbagh da 2ª Corrida e, por consequência, a perda de 20 segundos na 3ª Corrida, ambas da 2ª Etapa.

O Piloto Pierre Sabbagh, na condição de Terceiro Interessado, foi intimado e apresentou Contrarrazões ao Recurso sustentando, em síntese, que a vistoria realizada em seu veículo constatou a existência de "Molde de Farol", o que demonstra a preservação de suas características externas, conforme artigo 11.1. do Regulamento.

Alega que o artigo 9.4 do Regulamento prevê que as placas devem ter o mesmo formato dos faróis, mas não determinam se o material deve ser liso, áspero e se pode ou não ter furos, o que caracteriza um caso omissivo e, por tal razão, deve ser aplicado o Anexo 'J' da FIA, que concede toda liberdade ao vidro de proteção do farol. Por tais razões, requer o improvimento do Recurso.

Em virtude de posicionamento institucional, a CBA não ofertou suas razões de defesa. A D.Procuradoria apresentou seu Parecer opinando pelo improvimento do Apelo, por considerar que o fato em si não viola as disposições do artigo 9.4 do Regulamento e está de acordo com o artigo 11.1, também do Regulamento.

VOTO

Preliminarmente, destaco que o Recorrente não procedeu a juntada da íntegra do Regulamento Técnico, mas de partes aleatórias deste, descumprindo a exigência prevista no Artigo 29, II, letra 'C'¹ do Regimento Interno do STJD. Por tal razão, voto pelo indeferimento do Recurso em virtude da deficiência de instrução do Recurso.

No mérito verifica-se que resta incontroverso nos autos o fato do carro do Piloto impugnado ter participado da 2ª Corrida com três furos nos faróis, sendo que o cerne da controvérsia reside no fato de se apurar se referidos furos são ou não permitidos.

Os Comissários Técnicos que apreciaram a Reclamação do Recorrente entenderam que referidos furos se enquadram na permissão contida no Artigo 11.1 do Regulamento, o que é corroborado pela D.Procuradoria. Por outro lado, o Recorrente entende que a existência dos mesmos viola não só o artigo 11.1 como também a previsão do artigo 9.4, ambos do Regulamento.

¹ Artigo 29 – Observado os prazos previstos no artigo 42 e seguintes do CBJD, o recurso deverá:

[...]

II – e instruído sob pena de indeferimento ou deserção com:

[...]

C) o regulamento que contenha a tipificação do ato recorrido;

Importante destacar o que consta no referido Artigo 11.1 do Regulamento Técnico para a solução da controvérsia, vejamos:

Art. 11.1 Radiador

O radiador de água do veículo deverá ser original da linha ou do mercado paralelo de reposição.

Sua posição deve permanecer original sendo permitido qualquer tipo de defletor, desde que não haja modificações das características externas do veículo.

Parece-me possuir especial relevância a previsão contida no dispositivo que permite qualquer tipo de defletor, sendo também imperioso analisar a condição para tal, qual seja, a impossibilidade de haver modificações das características externas do veículo.

Neste sentido, a palavra defletor significa condutor de ar. Entretanto, referida previsão não é suficiente para solucionar a controvérsia, pois os referidos furos, de certa forma, não só se caracterizam como condutor de ar como também um captador de ar.

Assim, parece-me importante debruçarmo-nos na parte final do referido dispositivo e verificar se os furos realizados nos faróis caracterizam, ou não, modificações das características externas do veículo.

Neste sentido, o artigo 9.4. do Regulamento prevê que os faróis originais podem ser retirados e em seu lugar instaladas placas de fibra ou alumínio com o mesmo formato dos faróis.

Verifica-se, assim, que os faróis originais poderão ser substituídos por placas de fibra ou alumínio; que são permitidos defletores para o radiador; e, ainda, que para validade de ambos é fundamental que as placas tenham o mesmo formato dos faróis e que os defletores não modifiquem as características externas do veículo.

Ainda que com certa dificuldade, entendo ser possível a interpretação no sentido de que os furos realizados não alteram a forma externa dos faróis, como muito bem pontuado pela D.Procuradoria.

Entretanto, não me parece ser possível entender que os furos realizados nos faróis para permitir a captação do ar não tenham modificado as características externas do veículo, e explico por quê:

O CDA revogado, em seu Art. 130, e o CDA atualmente em vigor², em seu Anexo I, trouxeram as definições dos termos técnicos adotados oficialmente pela CBA na supervisão das provas automobilísticas realizadas no território nacional.

Pela sua análise, temos que para a CBA Modificação é 'toda mudança provocada numa peça, componente ou sistema, em qualquer uma de suas características originais de fabricação'.

Parece-me claro que a realização de furos nas placas que substituem os faróis se enquadra na definição de Modificação consagrada pela CBA, pois os furos se caracterizam como uma **mudança provocada na peça**, mudança essa que altera a característica original de fabricação dos faróis, pois todos sabem que os faróis originais não possuem referidos furos.

Ainda, entendo relevante analisar o Artigo 2º, também do Regulamento Técnico, o qual, repetindo disposição específica do CDA, estipula quais modificações são permitidas ou são obrigatórias nos veículos, sendo importante destacar o seu primeiro comando:

"Todas as modificações que não são expressamente permitidas pelo presente regulamento são proibidas"

Ora, o Regulamento Técnico cuidou de definir expressamente as alterações permitidas, sendo certo que em relação à ventilação do Radiador fez questão de expressamente permitir a abertura de janelas nos pára-choques para tal finalidade. Não há qualquer menção no Artigo 3º, que trata da carroceria, ou no artigo 9.4, que trata dos faróis, da possibilidade de realizar abertura nos faróis para ventilação do Radiador.

Assim, pela leitura dos dispositivos acima citados e sua conjugação com a previsão do Artigo 2º do Regulamento – o qual estipula que toda a modificação não

² CDA, Art. 165 – Os termos técnicos adotados oficialmente pela CBA na supervisão das provas automobilísticas realizadas no território nacional estão relacionadas no Anexo I do presente Código

expressamente autorizada é proibida - entendo que a realização de furos na placa de substituição dos faróis caracteriza-se como uma mudança realizada na peça em relação às suas características originais de fabricação e, portanto, não permitidas pelo Regulamento Técnico.

Dentro desse contexto, parece-me que para ser possível a abertura dos furos nos faróis deveria essa possibilidade estar expressamente previsto no Regulamento, o que não é o caso.

Por tais razões, voto no sentido de indeferir o presente Recurso de Apelação, em virtude de sua deficiente instrução, com base no Artigo 29, II, letra 'C' do Regimento Interno do STJD. Caso superada a questão preliminar, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao apelo para determinar Desclassificação do piloto Pierre Sabbagh, na forma do 54 §3º do CDA Revogado e 135.3 do atual CDA, em ambas as provas da referida Etapa.

Rio de Janeiro(RJ), 28 de junho de 2011


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator


RECEBIDO EM 13/07/2011
HORAS: _____ li _____
SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
BRASILEIRA


COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECURSO Nº 192010-CD

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : REGIS ALBERTO BOESSIO

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO –
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª/3ª ETAPAS DO CAMPEONATO BRASILEIRO
DE MARCAS 2010 (22/24.10.2010)

EMENTA

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO REGULAMENTO TÉCNICO
– INDEFERIMENTO DO RECURSO – MÉRITO – CONCEITO DE
MODIFICAÇÃO – ART. 130 CDA REVOGADO - ALTERAÇÃO DAS
CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DE FABRICAÇÃO – MODIFICAÇÃO
NÃO AUTORIZADA – PROVIMENTO DO APELO - PENA DE
DESCCLASSIFICAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por maioria de votos, vencido o Auditor Relator que votava pelo indeferimento do Apelo, conhecer do Recurso e, no mérito, vencido o Auditor Presidente que votava pelo improvimento do Apelo, dar provimento ao Recurso para aplicar a penalidade de Desclassificação ao piloto Pierre Sabbagh, em ambas as provas da referida Etapa.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de junho de 2010. (data do julgamento)


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator



RECEBIDO EM 13/07/2011
HORA: _____ MIN: _____
Secretaria